



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 015.384/2009-7</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.	
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 45).	
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste - RO.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1515/2012-Primeira Câmara - (peça 3, p. 52-54)	
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Marleide Tenoria de Oliveira Veiga	Peça 44	9.1 e 9.2

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 3389/2014-Primeira Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Marleide Tenoria de Oliveira Veiga	21/07/2014 - RO (Peça 41)	13/10/2014 - RO	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada em seu endereço, conforme base da Receita Federal (peça 35), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **22/07/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **5/08/2014**.

Registre-se apenas que a Defensoria Pública requer a intimação pessoal nos autos e a concessão de prazo em dobro. No entanto, este procedimento só deverá ocorrer nos atos posteriores à juntada de procuração ocorrida em 14/10/2014 (peça 44), não se aplicando à notificação já feita à responsável, que não possuía procurador nos autos até então.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciado por meio do Acórdão 1515/2012-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 52-54), que julgou irregulares as contas e condenou a recorrente, à época dos fatos Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social, ao pagamento de débito solidário.



Em essência, restou configurado nos autos a revelia da recorrente e a não comprovação de parte dos recursos públicos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ao município de Itapuã do Oeste/RO, em 2007, que destinavam-se à execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, e dos Programas Agente Jovem e Erradicação do Trabalho Infantil no município (peça 3, p. 50).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 45), a recorrente argumenta, preliminarmente, a nulidade de citação promovida pelo Tribunal em razão de ter sido feita por edital e não constar que a irregularidade seria a omissão no dever de prestar contas (p. 2-6). No mérito, aponta a exclusão da responsabilidade ante a obediência às ordens superiores (p. 6-9).

Não colaciona documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

Quanto à nulidade mencionada pela recorrente, a citação por edital foi válida pois foi a última medida adotada, após retorno das comunicações enviadas pelos Correios, tentativas de contato telefônico para o número constante do sistema CPF, pesquisas realizadas nos sistemas CPF e CNPJ, e na busca realizada no site telelistas. Todo o procedimento foi bem sintetizado no despacho da Secex-RO de peça 3, p. 26.

Registre-se apenas que no momento da notificação da decisão condenatória o endereço da responsável havia sido atualizado/alterado no sistema CPF, e o ofício notificatório foi recebido, conforme observado no item acima da tempestividade do recurso.

O fato de não constar na citação editalícia que a irregularidade seria a omissão no dever de prestar contas também não prejudicou a defesa da responsável, pois ela não foi condenada por tal irregularidade. Esse entendimento foi objeto de exame pelo Ministério Público, em seu parecer prévio ao acórdão recorrido de peça 3, p. 37.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo

único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3389/2014-Primeira Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

O recorrente ingressou com "defesa administrativa", denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por Marleide Tenoria de Oliveira Veiga, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**, com fundamento na Portaria/Serur 1/2015;

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 31/03/2015.	<b>Regina Yuco Ito Kanemoto</b> <b>AUFC - Mat. 4604-3</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------